

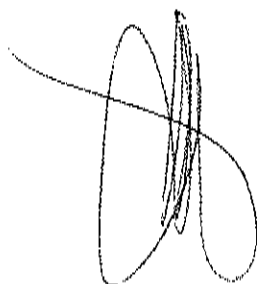
Têncan Anpkrido em Plonário, 09/10/19, 21h 30

PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO VOTAMOS PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO VOTAMOS PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTO;

PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.478, de 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I – 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna “A” e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna “B”, ambas do Anexo I desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e,

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º. Os estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o *caput* nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, pelos estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os municípios destinarão os recursos de que trata o *caput*, alternativamente para:

INUSO 7 do



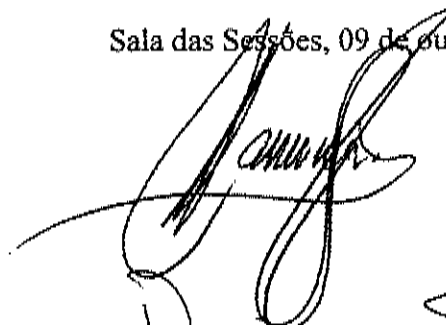
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.



DOMINGOS SÁVIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo I – Percentuais de Distribuição aos Estados e ao Distrito Federal

Art. 1º, inciso I.

ESTADOS / DF	Coluna A	Coluna B
Amazonas	4,50801%	0,83671%
Amapá	3,53755%	0,20324%
Acre	4,20741%	0,05667%
Rondônia	3,39846%	0,80558%
Alagoas	5,09691%	0,56182%
Sergipe	3,95480%	0,26159%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%
Maranhão	6,88939%	1,69315%
Tocantins	3,53081%	0,80691%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%
Rio de Janeiro		4,88583%
São Paulo	0,88502%	15,57090%
Piauí	4,57155%	0,41066%
Paraíba	4,17683%	0,20113%
Bahia	8,52820%	3,86184%
Goiás	2,75398%	4,98449%
Paraná	2,35821%	8,83605%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%
Ceará	6,52266%	0,85764%
Pará	6,73024%	5,88914%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%
Roraima	3,09288%	0,02447%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%
REPASSE TOTAL	100,0000%	100,0000%